

AO EXPEDIENTE DO DIA
18 de 05/2010



ESTADO DA PARAÍBA
CONSULTORIA JURÍDICA DO GOVERNADOR

Ofício nº 059 /2010 - CJG

VETO N: 150/2010

João Pessoa, 07 de maio de 2010.

Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto Total do Projeto de Lei nº 1.597/2010, que ***“Ficam as empresas que comercializam água mineral e produtos correlatos em todo o território paraibano a expor visivelmente em tipo 45 na lateral dos vasilhames a data de fabricação e validade do equipamento e dá outras providencias.”***

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência protesto de elevada estima e distinta consideração.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Setor de Protocolo

Processo Numero: 12 - 13/5/2010
Destino: Presidência
Interessado: Governo do Estado da Paraíba
Tipo Processo: Ofício

A Sua Excelência

Dr. Ricardo Luiz Barbosa de Lima

Presidente da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa

Praça João Pessoa, S/N – Centro





ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
09/05/2010
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.597/2010, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que obriga as empresas que comercializam água mineral e produtos correlatos em todo o território paraibano a expor visivelmente em tipo 45 na lateral dos vasilhames a data de fabricação e validade do equipamento e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Está-se diante de diploma maculado por inconstitucionalidade formal orgânica, decorrente de violação às regras de competência legislativa concorrente preceituadas no art. 24. Assevera a Carta Magna, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

(...)

V - **produção e consumo;**

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

A competência suplementar dos Estados cinge-se ao minudenciamento, pormenorização, detalhamento secundário e derivado da norma geral federal, não podendo, em hipótese alguma, criar restrições paralelas mais gravosas ou direitos subjetivos primários aos interessados, senão diretamente decorrentes e subjacentes aos preceitos genéricos editados pela União.

No caso em apreço, esta diretriz é quebrada, por haver a tentativa de instalação no ordenamento de obrigação primária mais gravosa ao comerciante de água mineral e correlatos (no dizer do Projeto), extrapolando a normatização federal pré-existente da ANVISA e do Ministério de Minas e Energia acerca da rotulação em comento.

Esposa-se aqui o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ilustrado pelo seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. LEI MUNICIPAL. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INTERESSE LOCAL. EXISTÊNCIA DE LEI DE ÂMBITO NACIONAL SOBRE O MESMO TEMA. CONTRARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal n. 8.640/00, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. 2. **É INCONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL QUE, NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, UTILIZE-SE DO ARGUMENTO DO INTERESSE LOCAL PARA RESTRINGIR OU AMPLIAR AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS EM TEXTO NORMATIVO DE ÂMBITO NACIONAL.** Agravo regimental a que se nega provimento (STF. RE 596489 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL. Rel. Min. EROS GRAU. Julgamento: 27/10/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009; EMENT VOL-02383-06 PP-01244).

In casu, seguiu-se integralmente o parecer do Ministério Público Federal, do qual o excerto seguinte é extraído, visando a uma melhor compreensão da matéria:

(...) Assim, a Lei Municipal nº. 8.640/2000, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Nesse caso, como leciona José Afonso da Silva, "o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (...). Não é crível afirmar, portanto, a inexistência de interesse local do Município para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, suplementando normas federais e estaduais, conforme permitido pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal.

mm



Entretanto, para a preservação do princípio do federalismo e consequente constitucionalidade da lei local é mister sua compatibilidade com as normas editadas pela União.

A ANVISA, pela Resolução nº 54, de 15 de junho de 2000, estabelece que nos rótulos dos produtos devem constar, obrigatoriamente, de forma clara, destacada e precisa, as seguintes declarações, além de outras:

“Contém fluoreto”, quando o produto contiver mais que 1 mg/l de fluoreto;

“O produto não é adequado para lactantes ou crianças com até sete anos de idade”, quando o produto contiver mais que 2 mg/l de fluoreto;

“Fluoreto acima de 2 mg/l, para consumo diário, não é recomendável”, quando produto contiver mais que 2 mg/l de fluoreto.

Como se vê, a Resolução nº 54/2000 da ANVISA expressamente permite a comercialização de água mineral com fluoretação superior a 0,9 mg/l, havendo ressalva quanto à necessidade de constar do rótulo do produto o percentual de fluoreto excedente a 2,0 mg/l.

Desse modo, padece de inconstitucionalidade a lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local PARA RESTRINGIR OU AMPLIAR AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS EM REGRAMENTO DE ÂMBITO NACIONAL.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso extraordinário.

O caso em deslinde é análogo à situação enfrentada pelo STF, uma vez que a rotulação de água mineral é regulada através da Portaria nº. 470/ 99, do Ministério de Minas e Energia, bem como a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº. 274/2005. Ambos os diplomas enumeram uma série de obrigações para a rotulagem dos produtos em tela, das quais o tamanho mínimo da fonte utilizada não é visualizado, não podendo, pois, ser estabelecido em diploma estadual, justamente por incluir no ordenamento situação mais gravosa ao produtor/comerciante de maneira primitiva, originária e independente da norma federal genérica, vilipendiando os parágrafos do art. 24 da Constituição Federal, já trazidos à colação. Veja-se:

Portaria MME nº 470, de 24 de novembro de 1999:

Art. 1º O rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral e potável de mesa deverá ser aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a requerimento do interessado, após a publicação, no Diário Oficial da União, da respectiva portaria de concessão de lavra.

Art. 2º O requerimento deverá ser instruído com o modelo de rótulo pretendido, **do qual deverão constar os seguintes elementos informativos:**

I – nome da fonte;



II – local da fonte, Município e Estado;

III – classificação da água;

IV – composição química, expressa em miligramas por litro, contendo, no mínimo, os oito elementos predominantes, sob a forma iônica;

V – características físico-químicas na surgência;

VI – nome do laboratório, número e data da análise da água;

VII – volume expresso em litros ou mililitros;

VIII – número e data da concessão de lavra, e número do processo seguido do nome "DNPM";

IX – nome da empresa concessionária e/ou arrendatária, se for o caso, com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

X – duração, em meses, do produto, destacando-se a data de envasamento por meio de impressão indelével na embalagem, no rótulo, ou na tampa;

XI – se à água for adicionado gás carbônico, as expressões "gaseificada artificialmente";

XII – as expressões "Indústria Brasileira";

Parágrafo único. Os elementos de informação referidos nos incisos I, II, e IV a XII deste artigo deverão constar do rótulo de forma legível, em destaque, devendo ocupar, no mínimo, um quarto da área total do mesmo, sendo os elementos indicados nos incisos I e X impressos em caracteres destacados dos demais.

(...)

Art. 7º Os elementos informativos de que trata o art. 2º não poderão ser modificados no conteúdo, dimensão ou forma, sem prévia aprovação do DNPM.



Aliás, a própria RDC ANVISA nº. 274/05¹, quando versa sobre os requisitos adicionais de rotulagem, não exige sequer a existência de fonte mínima. E não haveria de ser diferente porque, se exigida fonte mínima (mormente aquela disposta no projeto de lei encimado), determinadas embalagens poderiam não suportar em seus rótulos as informações exigidas pelo presente projeto, o que acabaria por inviabilizar a própria atividade econômica.

Como se não bastasse este raciocínio, o diploma em vias de promulgação usurpa a competência para fiscalização da rotulagem do Departamento Nacional de Produção Mineral, consoante dispõe a legislação federal, remetendo-a ao INMETRO (art. 5º).

Aqui, duas aberrações são visualizadas: em primeiro lugar, de maneira ofuscante, vê-se um diploma estadual remetendo um dever institucional, submetido a ônus orçamentário distinto, a uma autarquia federal (INMETRO), totalmente alheia ao poder de normatização do legislativo paraibano, sem qualquer celebração de pacto administrativo entre as duas esferas de poder nesse sentido; em segundo lugar, vê-se uma norma estadual afrontando a competência expressamente aposta pela lei (em sentido amplo) federal ao DNPM, conforme se acentuou.

Assevera o CÓDIGO DE ÁGUAS MINERAIS (Decreto-Lei nº. 7.841/45):

Art. 29 - Fica criado o rótulo-padrão sujeito à aprovação do DNPM devendo as águas engarrafadas indicar no mesmo:

I - Nome da fonte;

II - Natureza da água;

III - Localidade;

IV - Data e número da concessão;

¹ (...)

7. REQUISITOS ADICIONAIS DE ROTULAGEM

7.1. Águas envasadas:

7.1.1. Deve constar uma das expressões "Com gás" ou "Gaseificada artificialmente" quando adicionada de gás carbônico (dióxido de carbono).

7.1.2. Pode ser utilizada a expressão "Sem gás", quando não for adicionada de gás carbônico (dióxido de carbono).

7.1.3. Não deve constar qualquer expressão que atribua ao produto propriedades medicamentosas e ou terapêuticas.

7.2. Água Mineral Natural e Água Natural:

7.2.1. Quando a água for naturalmente gasosa deve constar a expressão "Naturalmente gasosa" ou "Gasosa natural".

7.2.2. Devem constar, obrigatoriamente, as seguintes advertências, em destaque e em negrito:

a) "Contém Fluoreto", quando o produto contiver mais que 1 mg/L de fluoreto;

b) "O produto não é adequado para lactentes e crianças com até sete anos de idade", quando contiver mais que 2 mg/L de fluoreto;

c) "O consumo diário do produto não é recomendável: contém fluoreto acima de 2 mg/L", quando contiver mais que 2 mg/L de fluoreto;

d) "Contém sódio", quando o produto contiver mais que 200 mg/L de sódio.

7.3. Água Adicionada de Sais:

7.3.1. A designação deve ser descrita em caracteres com no mínimo metade do tamanho dos caracteres utilizados na marca do produto.

7.3.2. Quando qualquer informação nutricional complementar, em relação a minerais, for utilizada, deve atender ao Regulamento Técnico específico.

7.3.3. Declarar a composição final do produto, em ordem decrescente de concentração, em relação aos elementos previstos no item 5.3.3. Pode haver variação em função da matéria-prima.

7.3.4. Não devem constar dizeres ou representações gráficas que gerem qualquer semelhança com os dizeres correspondentes à identidade das Águas Minerais Naturais ou Águas Naturais.

7.3.5. Deve constar a forma de tratamento utilizada.



V - Nome do concessionário;

VI - Constantes físico-químicas, composição analítica e classificação, segundo o DNPM;

VII - Volume do conteúdo;

VIII - Carimbo com ano e mês do engarrafamento.

(...)

A competência fiscalizatória do DNPM, somada à da ANVISA, nesta matéria, é inafastável. Solidificando o entendimento até aqui defendido, invoca-se o seguinte precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.861/05, DO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL. LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS.**

(...)

2. SEJA DISPONDO SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V), SEJA SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (CF, ART. 24, XII), BUSCA O DIPLOMA ESTADUAL IMPUGNADO INAUGURAR REGULAMENTAÇÃO PARALELA E EXPLICITAMENTE CONTRAPOSTA À LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

3. OCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO - E NÃO SUPLEMENTAÇÃO - DAS REGRAS QUE CUIDAM DAS EXIGÊNCIAS, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES RELATIVOS À ROTULAGEM INFORMATIVA DE PRODUTOS TRANSGÊNICOS POR NORMA ESTADUAL QUE DISPÕS SOBRE O TEMA DE MANEIRA IGUALMENTE ABRANGENTE. EXTRAPOLAÇÃO, PELO LEGISLADOR ESTADUAL, DA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL VOLTADA PARA O PREENCHIMENTO DE LACUNAS ACASO VERIFICADAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05.

(...)

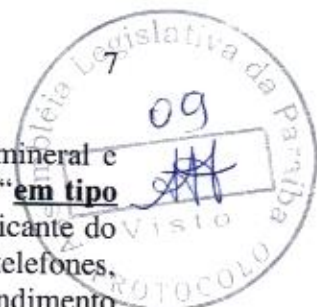
5. Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente (STF. ADI 3645-9 PR. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgamento: 31.05.2006. DJ: 01.09.2006).

Enfim, goza de inconstitucionalidade formal orgânica o Projeto de Lei nº. 1.597/2010, por afronta ao art. 24 da Constituição Federal, notadamente o seu §2º.

AM



No mais, o Projeto visa a obrigar as empresas que comercializam água mineral e produtos correlatos, segundo sua dicção literal, a expor as seguintes informações “**em tipo 45** na lateral dos vasilhames”: data de fabricação, data de validade, nome do fabricante do **equipamento** (aqui fica a indagação do porquê do uso deste termo), endereço, telefones, CNPJ, identificação do distribuidor, e “outros dados necessários para o bom entendimento do consumidor” (art. 1º c/c o art. 2º).



O senso de plausibilidade material (abstraida a plausibilidade jurídica) questiona como tantas informações caberão nas embalagens, em tamanho que o legislador paraibano estabelece. Frise-se que não há qualquer relação proporcional entre as várias capacidades de vasilhames (encontrados no mercado a partir de 180 ml) e o tamanho da fonte a ser utilizado. Impõe-se, peremptoriamente, que toda água mineral comercializada, independentemente do tamanho da embalagem, exponha aqueles dados em fonte 45. Respeitando-se o autor do Projeto, a medida que procura estabelecer é infactível.

Ademais, é extremamente importante notar que o legislador visa à inserção da identificação do distribuidor no vasilhame (art. 2º, *in fine*), quando esta operação somente poderia ser implementada durante a cadeia de produção, e não de distribuição. Realizar a diferenciação de cada distribuidor no bojo do processo produtivo, através de sua identificação no vasilhame, é um verdadeiro contra-senso a inviabilizar a atividade econômica. Vilipendia-se, pelo exposto, o princípio constitucional implícito da razoabilidade.

Outro ponto digno de nota é o art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. **Fica estabelecida a multa diária de 10 (dez) Salários Mínimos** ao fabricante do produto e ao distribuidor da água mineral e produtos correlatos **para cada embalagem** sem as normas estabelecidas na presente lei.

Inicialmente, adverte-se que a vinculação do salário mínimo para qualquer fim é expressamente vedada pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Veja-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **SENDO VEDADA SUA VINCULAÇÃO PARA QUALQUER FIM**;

(...)

Este é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal A TOMADA DO SALÁRIO



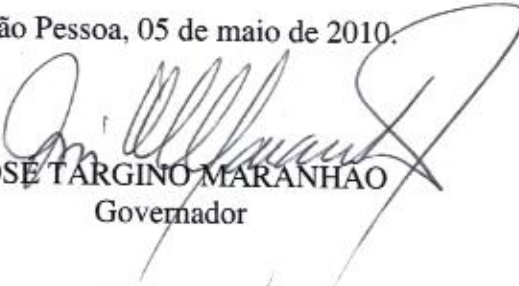
MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CÁLCULO DE MULTA (STF. RE 445282 AgR / PR - PARANÁ. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 07/04/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009; EMENT VOL-02363-05 PP-01034).

Não bastasse a vedação constitucional, o diploma incorre mais uma vez na falta de razoabilidade e proporcionalidade, ao pretender instituir multa de 10 (dez) salários mínimos por um único vasilhame irregular, o que equivaleria, nos tempos atuais, a mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mais uma vez, não há qualquer diferenciação baseada no valor ou capacidade do vasilhame.

Outrossim, a multa é imposta também ao distribuidor, quando este é totalmente alheio ao processo produtivo, onde as informações são apostas, não havendo qualquer tipo de nexos causal entre sua conduta e a sanção jurídica estabelecida. Conclui-se, enfim, pelo desalinhamento do Projeto de Lei nº. 1.597/2010 ao Bloco de Constitucionalidade, em suas regras e princípios.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 05 de maio de 2010.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

MANTIDO O VETO NA SESSÃO	
DO DIA:	16.06.2010
COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:	
17	VOTO(S) NÃO
14	VOTO(S) SIM
—	VOTO(S) BRANCO
—	VOTO(S) NULO
* SECRETÁRIO	





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº. 150/2010
AO PROJETO DE LEI Nº. 1.597/2010

“Veto total ao Projeto de Lei nº 1.597/2010, onde impõe “Ficam as empresas que comercializam água mineral e produtos correlatos em todo o território paraibano a expor visivelmente em tipo 45 na lateral dos vasilhames e data de fabricação e validade do equipamento e dá outras providências”.

VETO TOTAL: Governador do Estado.
RELATOR: Dep. Arnaldo Monteiro

PARECER 1 626/10

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, vetou integralmente o **Projeto de Lei Nº. 1.597/2010**.

A matéria constou no expediente do dia 18 de maio de 2010.

Instrução processual em termos, tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto de contrariar o artigo 65, § 1º da Constituição do Estado, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público..

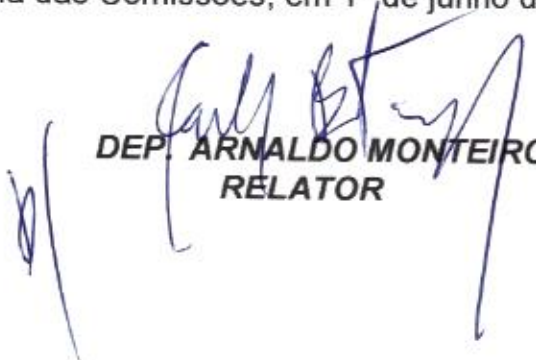
Diante das argumentações e disposições verificadas no veto governamental, donde expõe que a matéria contraria o interesse público, a mesma demonstra a falta de razoabilidade e proporcionalidade, o que se conclui pelo desalinhamento do Projeto em face do bloco constitucional em suas regras e princípios, contrariando, enfim, o *nexo causal entre a conduta e a sanção jurídica estabelecida*, tudo em conformidade com o entendimento do chefe do Poder executivo.

Assim sendo, considero satisfatórias as razões do veto em aposto.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 150/2010, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.597/2010**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

É como voto

Sala das Comissões, em 1º de junho de 2010.


DEP. ARNALDO MONTEIRO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 150/2010, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.597/2010**, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 1º de junho de 2010.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

DEP. BRANCO MENDES
MEMBRO

DEP. GERVÁSIO MAIA
MEMBRO

DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO

DEP. ARNALDO MONTEIRO
MEMBRO

Voto do Contrário

Ao Parecer do Relator

DEP. ROMERO RODRIGUES

MEMBRO

Ao Parecer do Relator

Voto do Contrário

DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

APROVADO

EM

PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
DIVISÃO DE PROTOCOLO





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1509/10
Em 18/05/2010
P. W. Domênica do Rego
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/05/2010
P. W. Domênica do Rego
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 18/05/2010
P. W. Domênica do Rego
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/05/2010
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 20/05/2010
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2010
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2010.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2010.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data:

09/05/2010

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 912/2010
PROJETO DE LEI Nº 1.597/2010
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

VETO

João Pessoa, 07/05/2010

José Targino Maranhão
Governador do Estado da Paraíba

**Ficam as empresas que comercializam
água mineral e produtos correlatos em
todo o território paraibano a expor
visivelmente em tipo 45 na lateral dos
vasilhames a data de fabricação e
validade do equipamento e dá outras
providencias.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas que comercializam água mineral e produtos correlatos em todo o território paraibano a expor visivelmente em tipo 45 na lateral dos vasilhames a data de fabricação e de validade do equipamento.

Art. 2º As informações deverão constar o nome do fabricante do equipamento, o endereço, telefones, CNPJ e outros dados necessários para o bom entendimento do consumidor, além da identificação do distribuidor da água mineral e produtos correlatos.

Art. 3º As empresas fabricantes das embalagens terão 90 (noventa) dias para retirar do mercado os atuais equipamentos e se adaptar as novas regras.

Art. 4º Fica estabelecida a multa diária de 10 (dez) Salários Mínimos ao fabricante do produto e ao distribuidor da água mineral e produtos correlatos para cada embalagem sem as normas estabelecidas na presente Lei.

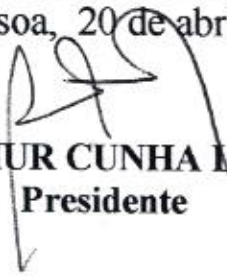
Art. 5º A fiscalização da presente Lei caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de abril de 2010.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente





38

SIM = 14
NÃO = 17

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
16ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
37ª Sessão Ordinária () h.

- 150/2010 – (PROCESSO Nº 12/2010 OFÍCIO Nº 059/2010-CJG) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.597/2010, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, o qual “Ficam as empresas que comercializam água mineral e produtos correlatos em todo o território paraibano a expor visivelmente em tipo 45 na lateral dos vasilhames a data de fabricação e validade do equipamento e dá outras providências”.

	DEPUTADOS	PARTIDOS	C	F	OBSERVAÇÕES
01	Dr. VERISSINHO	PMDB			
02	AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO	PP			
03	ANTONIO MINERAL	PSDB			
04	ARNALDO MONTEIRO COSTA	PSC			
05	BRANCO MENDES PEDROSA	DEM			
06	CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES	PSC			
07	CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR	PTB	xxx	xxx	LICENCIADO
08	DINALDO MEDEIROS WANDERLEY	PSDB			
09	FABIANO CARVALHO DE LUCENA	PSDB			
10	FLAVIANO QUINTO RIBEIRO COUTINHO	PMDB			
11	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB			
12	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	DEM			
13	GERVÁSIO AGRIPINO MAIA	PMDB			
14	GUILHERME AUGUSTO F. DE ALMEIDA	PSC			
15	HUMBERTO TRÓCOLLI JÚNIOR	PMDB			
16	IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA	PMDB			
17	IVALDO MEDEIROS DE MORAES	PMDB			
18	JACÓ MOREIRA MACIEL	PDT			
19	JEOVÁ VIEIRA CAMPOS	PT			
20	JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO	PSDB			
21	JOÃO HENRIQUE DE SOUSA	DEM			
22	JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA	DEM			
23	LEONARDO DE MELO GADELHA	PSC			
24	LINDOLFO PIRES	DEM			
25	MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO	PDT			
26	MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	PMDB			
27	MARIA DO SOCORRO M. DANTAS	PPS			
28	NIVALDO MANOEL DE SOUZA	PMDB			
29	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA	PMDB			
30	RICARDO MARCELO	PSDB			
31	ROBERTO PEDRO MEDEIROS	PSDB			
32	ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO	PMDB			
33	RODRIGO DE SOUSA SOARES	PT			
34	ROMERO RODRIGUES VEIGA	PSDB			
35	RUY M. CARNEIRO B. DE A BELCHIOR	PSDB			
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PSDB			
	DEPUTADOS SUPLENTE		C	F	ASSINATURA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 24 /2010

João Pessoa, 17 de junho de 2010.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 150/2010, referente ao Projeto de Lei nº 1.597/2009, de deputado Romero Rodrigues, que "Ficam as empresas que comercializam água mineral e produtos correlatos em todo o território paraibano a expor visivelmente em tipo 45 na lateral dos vasilhames a data de fabricação e validade do equipamento e dá outras providências".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB